



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 1.896, DE 31 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de Obra de Arte em Edifícios com área igual ou superior a três mil metros quadrados e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Toda edificação privada ou pública em construção ou que vier a ser construída nesta Capital, com área igual ou superior a três mil metros quadrados, obrigatoriamente, deve conter uma ou mais obras de arte em lugar de destaque e de fácil visibilidade, podendo ser interna ou externamente.

Parágrafo único. Entende-se como obra de arte, para efeito desta Lei, toda qualquer criação artística em escultura, pintura, tapeçaria, mural, mosaicos, cerâmica ou alto relevo esculpidos, compatível com o projeto arquitetônico principal, devendo, para este fim, ser ouvido o arquiteto autor do projeto da edificação.

Art. 2º Os efeitos desta Lei também se aplicam aos edifícios com grande concentração de público, tais como casas de espetáculos, hospitais, casas de saúde e similares, centros comerciais, shoppings centers, estabelecimentos bancários, instituições de crédito, estabelecimentos de ensino público ou particular, pousadas, hotéis, clubes esportivos, sociais ou recreativos, restaurantes e edifícios públicos em geral.

Art. 3º A obra de arte de que trata esta Lei deverá ser executada em material duradouro, principalmente, se estiver em sua parte externa, não devendo, sob qualquer pretexto, ser retirada do local onde for construída ou instalada, salvo quando sua remoção for autorizada expressamente pelo poder público, para fins de restauração, ou nos casos extremos de demolição da edificação.

§ 1º A obra de arte deverá ser original, não se constituindo de reprodução ou réplica, nos termos da legislação brasileira em vigor sobre direito autoral e das convenções internacionais sobre o assunto da qual o Brasil seja signatário.

§ 2º Somente poderão executar os serviços de que trata esta Lei, os artistas plásticos radicados nesta Capital, ou não residentes cadastrados no órgão cultural da Prefeitura de Palmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 4º Ao requerer a licença de construção dos edifícios a parte interessada, além da documentação já prevista, terá que anexar ao requerimento o projeto da obra de arte assinado pelo artista plástico profissional.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Palmas, através do órgão competente, apreciará e aprovará os projetos apresentados para licença de construção e habite-se, observando rigorosamente as exigências contidas na presente Lei, sendo que, para a concessão do habite-se, a obra de arte deverá estar pronta e colocada no local previamente determinado na planta baixa do projeto arquitetônico, em local visível e de destaque, contendo placa indicativa com o nome do artista plástico, o título da obra de arte e a data.

Art. 6º As obras de arte instaladas em cumprimento da presente Lei gozam de proteção legal para fins de patrimônios cultural e artístico do Município.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 31 dias do mês de maio de 2012.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

(Originária do Projeto de Lei de nº 058/2012, de autoria do Vereador Carlos Braga)